



JORNAL da REPÚBLICA

§ 1.50

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

SUMÁRIO

GOVERNO:

Decreto do Governo N.º 10/2016 de 21 de Setembro

Remuneração dos Órgãos da Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P. 227

Decreto do Governo N.º 11/2016 de 21 de Setembro

Altera as Datas Fixadas para a Realização das Reuniões das Assembleias de Aldeia e dos Conselhos de Suco no Âmbito dos Processos de Eleição dos Líderes Comunitários. 228

Decreto do Governo N.º 12/2016 de 21 de Setembro

Aprova os Procedimentos Técnicos para a Realização do Recenseamento Eleitoral e Atualização da Base de dados do Recenseamento Eleitoral 229

Decreto do Governo N.º 13/2016 de 21 de Setembro

Regulamenta o processo de abertura de contas bancárias de natureza escrow e a celebração de contrato de depósito escrow no âmbito da execução da Parceria Público Privada para o Porto de Tíbar 239

Resolução do Governo N.º 26/2016 de 21 de setembro

Designa os membros do Conselho Superior da Magistratura Judicial 241

Resolução do Governo N.º 27/2016 de 21 de Setembro

Revogação da Resolução do Governo n.º 34/2014, de 5 de Novembro 241

Resolução do Governo N.º 28/2016 de 21 de Setembro

Apoio aos deslocados internos na República Centro Africana 242

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA :

Diploma Ministerial N.º 47/2016 de 21 de Setembro

Aprova a Lista Adicional dos Topónimos para os Seis Sucos Piloto do Município de Dili 242

DECRETO DO GOVERNO N.º 10/2016

de 21 de Setembro

REMUNERAÇÃO DOS ÓRGÃOS DA AUTORIDADE DE INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA, SANITÁRIA E ALIMENTAR, I.P

Os artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 26/2016, de 29 de junho, que criou a Autoridade de Inspeção e Fiscalização da Atividade Económica, Sanitária e Alimentar, I.P., AIFAESA, IP, determinam que a remuneração do Inspetor-Geral, Subinspetor-Geral e Fiscal Único é fixada por Decreto do Governo.

Assim importa dar cumprimento aos referidos preceitos legais, aprovando as remunerações dos órgãos da AIFAESA, I.P. com base nos princípios já em vigor, em matéria de remuneração, para as posições de direção e chefia da Função Pública.

Assim,

O Governo decreta ao abrigo do disposto nos artigos 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 26/2006, de 29 de junho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito

O presente decreto determina a remuneração mensal do Inspetor-Geral, Subinspetor-Geral e Fiscal Único da AIFAESA, I.P.

Artigo 2.º

Remuneração

1. A remuneração do Inspetor-Geral equivale à mais elevada de Diretor-Geral da Função Pública, acrescida de um suplemento de 50%.
2. A remuneração do Subinspetor-Geral equivale à mais elevada de Diretor Nacional da Função Pública, acrescida de um suplemento de 30%.
3. A remuneração do Fiscal Único equivale à mais elevada de Técnico Superior de Grau A acrescida de um suplemento de 30%.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2017.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

DECRETO DO GOVERNO N.º 11/2016

de 21 de Setembro

**ALTERA AS DATAS FIXADAS PARA A REALIZAÇÃO
DAS REUNIÕES DAS ASSEMBLEIAS DE ALDEIA E
DOS CONSELHOS DE SUCO NO ÂMBITO DOS
PROCESSOS DE ELEIÇÃO DOS LÍDERES
COMUNITÁRIOS**

A Lei dos Sucos, publicada sob a designação de Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, redefiniu o modelo de organização e funcionamento das organizações comunitárias de Timor-Leste, mas também as formas de designação dos membros dos órgãos representativos das mesmas.

Procurando dar cumprimento ao quadro jurídico introduzido pelo aludido diploma legal, o Governo aprovou o Decreto do Governo n.º 8/2016, de 24 de agosto, através do qual fixou as datas de eleição dos membros dos órgãos representativos dos Sucos.

Sucedo porém que, mercê da dilacção na aprovação e publicação do Diploma Ministerial que procederá ao reconhecimento dos Sucos e das Aldeias de Timor-Leste, do Decreto do Governo que aprova o Regulamento Eleitoral dos Sucos e do Orçamento para as eleições dos Sucos, os agendamentos previstos pelo supra referido Decreto do Governo não se afiguram exequíveis, julgando-se prudente proceder à alteração dos mesmos, de forma a garantir quer a ampla divulgação e compreensão das novas regras de eleição dos Sucos quer, ainda, a preparação necessária dos órgãos da administração eleitoral na preparação dos apoios a conceder aos Conselhos de Suco e às Assembleias de Aldeia no âmbito do processo eleitoral dos Sucos.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto nos ns.º 1, 2 e 3 do artigo 92.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente Decreto do Governo fixa as novas datas em que se realizam as reuniões:

- a) Das Assembleias de Aldeia para a eleição das Delegadas e dos Delegados da Aldeia ao Conselho de Suco, assim como dos Chefes de Aldeia e dos Chefes de Suco;
- b) Dos Conselhos de Suco para a constituição das mesas eleitorais dos Sucos e do acompanhamento e apuramento dos resultados da eleição dos Chefes de Suco;
- c) Dos Conselhos de Suco convocados para a realização da eleição dos *Lian-na'in* e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Decreto do Governo aplica-se a todas as Aldeias e a todos os Sucos existentes na República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 3.º

**Data das reuniões dos Conselhos de Suco para a
constituição das mesas eleitorais do Suco e receção de
candidaturas a Chefe de Suco**

Os Conselhos de Suco reúnem no dia 14 de outubro de 2016, para:

- a) A escolha dos membros da mesa eleitoral prevista no artigo 66.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho;
- b) A receção das candidaturas a Chefe de Suco.

Artigo 4.º

**Datas das reuniões das Assembleias de Aldeia para a
realização de eleições**

1. As Assembleias de Aldeia reúnem no dia 29 de outubro de 2016, para os seguintes efeitos:
 - a) Escolha dos membros da mesa eleitoral prevista nos artigos 36.º e 45.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho;
 - b) Apresentação das candidaturas a Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco e a Chefe de Aldeia;
 - c) Realização da votação para a eleição da Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, do Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco, do Chefe de Aldeia e do Chefe de Suco;
 - d) Contagem dos votos e apuramento dos resultados da votação para a eleição da Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, do Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco e do Chefe de Aldeia;
 - e) Contagem dos votos e apuramento inicial dos resultados da votação para a eleição do Chefe de Suco;
 - f) Decisão dos recursos interpostos das decisões da mesa eleitoral da aldeia sobre a admissão ou recusa de candidaturas a Delegada da Aldeia ao Conselho de Suco, a Delegado da Aldeia ao Conselho de Suco ou a Chefe da Aldeia ou, sobre a votação, contagem ou apuramento dos resultados para a eleição destes.
2. Caso nenhum dos candidatos a Chefe de Suco obtenha mais de metade dos votos validamente expressos, as Assembleias de Aldeia reúnem, para a realização da segunda votação, prevista no n.º 2, do artigo 71.º da Lei n.º 9/2016, de 8 de julho, no dia 13 de novembro de 2016.

Artigo 5.º

Datas das reuniões dos Conselhos de Suco para o apuramento final dos resultados da eleição dos Chefes de Suco

1. Os Conselhos de Suco reúnem no dia 30 de outubro de 2016, para:
 - a) Acompanhar as operações de apuramento final dos resultados da votação de 29 de outubro de 2016, para a eleição do Chefe de Suco, realizada pela Mesa Eleitoral do Suco;
 - b) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pela Mesa Eleitoral do Suco em matéria de votação, contagem ou apuramento dos resultados da votação para a eleição do Chefe de Suco realizada em 29 de outubro de 2016;
 - c) Proclamar o resultado final do escrutínio eleitoral das votações que se hajam realizado no dia 29 de outubro de 2016.
2. Os Conselhos de Suco reúnem no dia 14 de novembro de 2016, para:
 - a) Acompanhar as operações de apuramento final dos resultados da segunda votação para a eleição do Chefe de Suco, realizada em 13 de novembro de 2016, pela Mesa Eleitoral do Suco;
 - b) Decidir os recursos que para si sejam interpostos das decisões proferidas pela Mesa Eleitoral do Suco em matéria de votação, contagem ou apuramento dos resultados da segunda volta da eleição do Chefe de Suco, realizada em 13 de novembro de 2016;
 - c) Proclamar o resultado final do escrutínio eleitoral das votações que se hajam realizado no dia 13 de novembro de 2016.

Artigo 6.º

Datas das reuniões dos Conselhos de Suco para a eleição dos *Lian-na'in* e dos Representantes da Juventude ao Conselho de Suco

1. Os Conselhos de Suco reúnem no dia 9 de novembro de 2016, para:
 - a) Eleger os *Lian-na'in* com assento no Conselho de Suco;
 - b) Eleger os Representantes da Juventude ao Conselho de Suco.
2. Nos Sucos em que se realize uma segunda votação para a eleição dos respetivos Chefes de Suco, o Conselho de Suco reúne no dia 24 de novembro de 2016, para os efeitos previstos pelo número anterior.

Artigo 7.º
Revogação

Fica revogado o Decreto do Governo n.º 8/2016, de 24 de Agosto.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

DECRETO DO GOVERNO N.º 12/2016

de 21 de Setembro

APROVA OS PROCEDIMENTOS TÉCNICOS PARA A REALIZAÇÃO DO RECENSEAMENTO ELEITORAL E ATUALIZAÇÃO DA BASE DE DADOS DO RECENSEAMENTO ELEITORAL

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste determina que o recenseamento eleitoral é obrigatório, oficioso, único e universal, sendo atualizado para cada eleição.

Nesse sentido, todos os cidadãos nacionais, maiores de dezassete anos têm o direito e o dever de promover a sua inscrição no recenseamento eleitoral, bem como de verificar se estão devidamente inscritos, como requisito para o exercício do seu direito de voto em todas as eleições para os órgãos de soberania de base eletiva, para os órgãos do poder local e referendos.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, além dos cidadãos nacionais residentes em Timor-Leste, também

se possibilita aos que residem no estrangeiro que procedam à sua inscrição no recenseamento eleitoral.

No intuito de assegurar a regular e efetiva implementação das operações de recenseamento eleitoral em território nacional e no estrangeiro, cumpre estabelecer os procedimentos técnicos necessários para esse efeito, o que se faz através do presente Decreto.

Assim,

O Governo decreta, ao abrigo do previsto no Artigo 53.º da Lei n.º 6/2016, de 24 de maio, para valer como Regulamento, o seguinte:

CAPÍTULO I **Disposições gerais**

Artigo 1.º **Objeto**

O presente Decreto do Governo estabelece os procedimentos técnicos para a realização das operações de inscrição, alteração e mudança de inscrição no recenseamento eleitoral, assim como a atualização da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral.

Artigo 2.º **Âmbito de aplicação territorial**

As regras previstas no presente Decreto aplicam-se à operação de recenseamento eleitoral em todo o território nacional e no estrangeiro.

Artigo 3.º **Unidade geográfica de recenseamento**

1. A unidade geográfica de recenseamento no território nacional é o posto administrativo.
2. A unidade geográfica de recenseamento no estrangeiro é o distrito consular da área de residência do eleitor que pretende recensear-se ou, caso esse não exista, o país de residência do mesmo.

CAPÍTULO II **Órgãos do recenseamento eleitoral**

Artigo 4.º **Entidades recenseadoras**

1. No território nacional, o recenseamento eleitoral é assegurado pelo Secretariado Técnico da Administração Eleitoral, doravante designada de STAE, através dos seus serviços desconcentrados.
2. No estrangeiro, incumbe às comissões de recenseamento eleitoral realizar o recenseamento eleitoral.

Artigo 5.º **Oficiais de recenseamento em território nacional**

Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo anterior, o STAE

designa para cada um dos seus serviços desconcentrados, pelo menos dois oficiais de recenseamento que asseguram, nomeadamente:

- a) A inscrição de novos eleitores;
- b) A inscrição, alteração, mudança dos dados eleitorais do universo de eleitores da respetiva circunscrição geográfica;
- c) A correção de erros ou omissões constantes dos ficheiros eletrónicos dos eleitores;
- d) A comunicação com os serviços da administração direta, indireta e autónoma do Estado no que se refere à confirmação dos dados dos eleitores;
- e) O desempenho das demais tarefas que lhes sejam superiormente determinadas e que não incumbam a outro órgão ou serviço.

Artigo 6.º **Comissões de recenseamento eleitoral**

1. As comissões de recenseamento eleitoral são compostas pelos funcionários a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 9.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio.
2. Os membros das comissões de recenseamento eleitoral não estão subordinados hierarquicamente ao representante do posto consular, ao embaixador ou Ministro dos Negócios Estrangeiros, relativamente às competências previstas no artigo seguinte.
3. O delegado do STAE responde diretamente perante o Diretor-Geral do STAE.
4. O delegado da Comissão Nacional de Eleições, adiante designada CNE, responde directamente à CNE.

Artigo 7.º **Competências das comissões de recenseamento eleitoral**

1. São competências das comissões de recenseamento eleitoral:
 - a) Esclarecer os cidadãos eleitores sobre as datas, os locais, os horários e o processo de inscrição, modificação, alteração e atualização dos dados dos eleitores;
 - b) Anunciar as informações descritas na alínea anterior através de editais a afixar em lugares públicos e através dos órgãos de comunicação social;
 - c) Assegurar a inscrição de cidadãos timorenses através da receção do respetivo formulário de inscrição e demais documentos legalmente previstos;
 - d) Verificar se o formulário de inscrição está corretamente preenchido, certificar-se da veracidade das informações dele constantes e da autenticidade dos documentos apresentados;
 - e) Proceder ao envio dos ficheiros eletrónicos do recen-

seamento eleitoral à Direção-Geral do STAE para inserção na Base de Dados do Recenseamento Eleitoral;

- f) Organizar a lista de todos os eleitores inscritos no respetivo posto de recenseamento no estrangeiro, assegurar a sua atualização e proceder às necessárias correções;
 - g) Receber e encaminhar para o Diretor-Geral do STAE as reclamações das informações constantes das listas de eleitores, durante o período de exposição das mesmas;
 - h) Receber e decidir as reclamações que lhe sejam apresentadas sobre a recusa de inscrição e atualização de dados;
 - i) Receber e encaminhar para o Diretor-Geral do STAE os recursos interpostos das decisões que profira sobre as reclamações apresentadas aos atos de recusa de inscrição ou de atualização de dados dos eleitores;
 - j) Promover a inscrição de pessoas que tenham capacidade eleitoral ativa e que não se encontrem ainda inscritas no recenseamento eleitoral;
 - k) Assegurar a transferência da inscrição de eleitores devido à mudança do local de residência;
 - l) Emitir o cartão de eleitor e proceder à sua entrega;
 - m) Emitir certidão do registo pessoal contido na BDRE, quando solicitado pelo interessado ou nos termos previstos na lei;
 - n) Remeter ao Diretor-Geral do STAE relatórios quinzenais sobre o resultado das inscrições e atualizações realizadas no âmbito do recenseamento eleitoral;
 - o) Realizar as demais tarefas que se encontram previstas em lei, em regulamento ou atribuídas pelo Diretor-Geral do STAE e que não incumbam a outro órgão ou serviço.
2. Nas situações previstas na alínea k) do número anterior, a comissão de recenseamento eleitoral que promover a transferência do eleitor, procede à atualização dos seus dados e comunica à comissão recenseadora do posto de recenseamento onde o eleitor se encontrava inscrito, que este mudou de residência, a fim de eliminar a sua inscrição no ficheiro da anterior unidade geográfica de recenseamento.
3. As competências prevista no artigo 5.º do presente Decreto, aplicam-se às comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 8.º

Abertura de postos de recenseamento eleitoral

1. O Diretor-Geral do STAE ordena, através de despacho, a abertura de postos de recenseamento em território nacional, nas situações em que se verifique a existência de um aglomerado populacional, situado em áreas remotas ou de difícil acesso, com pelo menos vinte eleitores e após consulta ao representante do Governo no município.

2. O despacho previsto pelo número anterior indica:

- a) A área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento;
- b) O local de funcionamento do posto de recenseamento;
- c) A duração do período de recenseamento eleitoral.

3. O despacho é publicado na série II do Jornal da República.

Artigo 9.º

Abertura de postos de recenseamento no estrangeiro

1. As comissões de recenseamento eleitoral no estrangeiro decidem, mediante despacho, a abertura de postos de recenseamento quando se encontrem cumulativamente preenchidos os seguintes requisitos:

- a) Pelo menos cinquenta cidadãos eleitores residentes na área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento a criar;
- b) A existência de condições técnicas e de segurança para o funcionamento do posto de recenseamento;
- c) Não existir oposição à abertura do posto de recenseamento por parte das autoridades nacionais da área geográfica de jurisdição do posto de recenseamento a abrir;
- d) Disponibilidade de fundos para suportar as despesas decorrentes das atividades a realizar pelo posto de recenseamento a abrir.

2. Para efeitos do disposto no número anterior, o STAE consulta previamente o Ministério dos Negócios Estrangeiros e Cooperação, doravante designado MNEC.

3. Após aprovação do MNEC, tem que haver fundos alocados no Orçamento Geral do Estado para esse efeito.

4. Compete ao delegado do STAE indicar o subdelegado do STAE no posto de recenseamento.

5. Compete ao delegado da CNE indicar o subdelegado da CNE para o posto de recenseamento da unidade geográfica de recenseamento da sua comissão recenseadora.

CAPÍTULO III

Base de dados do recenseamento eleitoral

Artigo 10.º

Conteúdo da base de dados e dos ficheiros dos eleitores

1. Além dos dados identificativos do eleitor previstos pelo n.º 1 do artigo 13º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, constam ainda na base de dados do recenseamento eleitoral, abreviadamente designada BDRE e nos ficheiros de eleitores as seguintes informações:

- a) Informação do documento utilizado para atestar a cidadania do eleitor assim como a respetiva validade;

- b) Número, referência e local de emissão do documento ao qual alude a alínea anterior;
 - c) Fotografia do eleitor;
 - d) Sexo;
 - e) Data de inscrição do eleitor;
 - f) Número atribuído ao eleitor;
 - g) Dados de identificação da testemunha, nos casos de preenchimento do formulário juramentado, óbito ou mudança de residência do eleitor;
 - h) Número de inscrição consular, país e cidade onde reside o eleitor, no caso de inscrição de eleitores que residem no estrangeiro.
2. Na recolha dos dados biométricos, o eleitor coloca o polegar da mão direita no dispositivo eletrónico preparado para o efeito.
 3. Quando o eleitor não possa colocar o seu polegar direito, por impossibilidade física notória, este coloca o polegar da mão esquerda ou outro dedo de uma das mãos.
 4. Nas situações em que não seja possível a recolha completa dos dados biométricos do eleitor, o oficial de recenseamento eleitoral requer ao Diretor-Geral do STAE que autorize o registo do eleitor sem a recolha da impressão digital e anota essa informação no verso da ficha de inscrição do eleitor, datando-a e assinando-a.
 5. Nas situações em que o eleitor não possa assinar, cancela-se o campo destinado à colocação da sua assinatura nos formulários de inscrição ou de atualização do recenseamento eleitoral e o oficial de recenseamento regista essa informação no verso da ficha de inscrição ou de atualização dos dados do eleitor, datando-a e assinando-a.

Artigo 11.º
Inalterabilidade de dados

Sem prejuízo do processo de recenseamento eleitoral ser contínuo, até ao trigésimo dia anterior ao ato eleitoral, as listas de eleitores não podem ser alteradas até ao anúncio dos resultados eleitorais.

CAPÍTULO IV
Operações de recenseamento eleitoral

Secção I
Inscrição

Artigo 12.º
Processo de inscrição do eleitor no recenseamento eleitoral

1. No ato de inscrição no recenseamento eleitoral, o eleitor apresenta um dos seguintes documentos:

- a) Bilhete de identidade da República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Passaporte da República Democrática de Timor-Leste;
 - c) Certidão de nascimento da República Democrática de Timor-Leste;
 - d) Certidão de batismo;
 - e) Cédula pessoal da comunidade islâmica ou de outras confissões religiosas.
2. Os cidadãos que se inscrevem no estrangeiro, estão dispensados da apresentação do atestado de residência no ato de inscrição, tendo que apresentar no entanto o comprovativo de inscrição consular.
 3. Comprovada a identidade do eleitor, o oficial de recenseamento preenche o formulário de inscrição deste, conforme modelo aprovado por Decreto do Governo, apresenta-o ao eleitor para assinatura e, em seguida, regista os dados constantes do formulário no sistema eletrónico e procede à recolha dos dados biométricos do eleitor.
 4. Confirmada a veracidade das informações prestadas pelo eleitor e dos documentos por este apresentados e não subsistindo dúvidas quanto aos mesmos, é emitido e entregue ao eleitor o respetivo cartão de eleitor.

Artigo 13.º
Formulário de inscrição

1. O formulário de inscrição é constituído por um original, um duplicado e um triplicado.
2. O original do formulário de inscrição, depois de preenchido com os dados de identificação do eleitor, assinado e datado pelo oficial de recenseamento, é arquivado nos serviços desconcentrados do STAE.
3. O duplicado do formulário de inscrição é remetido aos serviços centrais do STAE, a fim de constar do ficheiro nacional de eleitores.
4. O triplicado do formulário de inscrição é remetido ao serviço municipal de administração e recursos humanos para que conste do arquivo municipal.
5. No estrangeiro, o original do formulário de inscrição é arquivado na comissão de recenseamento eleitoral onde o eleitor promoveu a sua inscrição, o duplicado é remetido aos serviços centrais do STAE e o triplicado é remetido e arquivado no Arquivo Nacional de Timor-Leste.

Artigo 14.º
Inscrição de cidadãos indocumentados residentes em território nacional

1. O cidadão que não disponha dos documentos referidos no n.º 1 do artigo 12.º, requer a sua inscrição mediante o preenchimento do formulário juramentado, conforme modelo aprovado por Decreto do Governo.

2. A presente norma não se aplica aos cidadãos timorenses que residem no estrangeiro.

Artigo 15.º

Inscrição de cidadãos indocumentados residentes no estrangeiro

1. O cidadão, com residência habitual no estrangeiro, efetua a sua inscrição no recenseamento eleitoral nos termos do artigo 12º do presente diploma e mediante a apresentação do respetivo cartão consular.
2. Na situação em que não seja possível apresentar um dos documentos de identificação previstos na lei, a ficha de inscrição do eleitor é acompanhada de um documento oficial, emitido pela autoridade do país de residência habitual do eleitor, que ateste que o eleitor nasceu em território timorense ou, é filho de pai ou mãe com nacionalidade timorense.

Secção II

Lista de eleitores do recenseamento eleitoral

Artigo 16.º

Organização e conteúdo das listas

1. As listas dos eleitores são organizadas de modo a que em cada página não figure mais de dezasseis eleitores.
2. Constam das listas dos eleitores:
 - a) O número do cartão de eleitor;
 - b) O nome completo de cada eleitor.
3. As listas dos eleitores são organizadas por ordem alfabética.

Artigo 17.º

Exposição das listas de eleitores para consulta

1. Trinta dias antes do ato eleitoral, o Diretor-Geral do STAE remete uma cópia fiel das listas de eleitores para os serviços desconcentrados do STAE e às comissões de recenseamento eleitoral, para efeitos de consulta e reclamação por parte dos interessados.
2. Em casos devidamente fundamentados, o Diretor-Geral do STAE ordena, mediante despacho, a afixação das listas de eleitores em todos os sucos e aldeias espalhados pelo território nacional.
3. Durante o período de exposição das listas dos eleitores, compreendido entre três e cinco dias úteis, os interessados apresentam reclamações junto dos serviços desconcentrados do STAE ou perante as comissões de recenseamento eleitoral.
4. Findo o prazo previsto no número anterior, os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral procedem, após decisão das reclamações, às retificações que das mesmas resultem e comunicam ao STAE para inserção na BDRE, no prazo de vinte e quatro horas.

5. Realizadas as retificações a que haja lugar, procede-se à sua comunicação aos interessados mediante afixação das listas no edifício onde se localizam os serviços desconcentrados do STAE e as comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 18.º

Conservação das listas de eleitores

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 46.º da Lei n.º 6/2016, de 25 de maio, as comissões de recenseamento eleitoral asseguram a conservação e segurança das listas de eleitores recenseados no estrangeiro.
2. Nas situações em que não seja possível às comissões de recenseamento eleitoral garantir a conservação e segurança das listas de eleitores recenseados no estrangeiro, dão conhecimento desse facto ao Diretor-Geral do STAE para que este adote as diligências necessárias que garantam a conservação das mesmas.

CAPÍTULO V

Acompanhamento do recenseamento eleitoral

Secção I

Fiscalização do recenseamento eleitoral

Artigo 19.º

Pedido de acreditação como fiscal de partido político

1. Os partidos políticos que pretendem indicar fiscais para acompanhar as operações de recenseamento eleitoral dentro ou fora do território nacional, apresentam, por escrito, um requerimento ao Diretor-Geral do STAE para que sejam emitidas credenciais aos seus fiscais, sem as quais os mesmos não têm acesso aos locais de recenseamento eleitoral.
2. O requerimento a que alude o número anterior, é acompanhado de uma relação completa dos fiscais na qual consta:
 - a) O nome completo de cada fiscal;
 - b) O número de eleitor de cada fiscal;
 - c) A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor de cada fiscal;
 - d) 2 fotografias tipo passaporte para cada fiscal a acreditar.
3. Recebido o requerimento, o Diretor-Geral do STAE decide sobre o mesmo, no prazo de quarenta e oito horas.
4. As credenciais são emitidas até cinco dias após o pedido formulado nos termos do n.º 1 da presente norma.
5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão proferida sobre o requerimento de acreditação.
6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo

máximo de quarenta e oito horas e comunica a sua decisão ao fiscal do partido político ou coligação partidária que o tenha indicado e ao STAE.

Artigo 20.º

Credencial de fiscal de partido político

1. A credencial de fiscal de partido político contem as seguintes informações:
 - a) Nome completo do fiscal;
 - b) Fotografia atualizada do fiscal;
 - c) O número do cartão de eleitor do fiscal;
 - d) O partido político ou a coligação partidária que o fiscal representa;
 - e) A data de emissão da credencial;
 - f) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;
 - g) O holograma com o emblema do STAE.
2. O modelo de credencial de fiscal de partido político ou de coligação partidária consta do Anexo I ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Artigo 21.º

Direitos dos fiscais de recenseamento eleitoral

Constituem direitos dos fiscais de recenseamento eleitoral:

- a) Circular em todos os postos de recenseamento eleitoral espalhados pelo território nacional;
- b) Circular nas missões diplomáticas e postos consulares onde funcionem comissões de recenseamento eleitoral;
- c) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo de recenseamento eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- d) Ter acesso a documentação oficial sobre o recenseamento eleitoral;
- e) Cooperar com os outros fiscais para que a fase do recenseamento eleitoral e atualização da base de dados decorra de forma transparente e ordeira;
- f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social;
- g) Prestar as declarações que julgar convenientes aos órgãos de comunicação social, desde que não ponham em causa o regular funcionamento do processo de recenseamento eleitoral;
- h) Apresentar, por escrito, reclamações e recursos sobre

decisões relativas à conformidade legal dos atos de recenseamento e atualização da base de dados eleitoral.

Artigo 22.º

Deveres dos fiscais de recenseamento eleitoral

Constituem deveres dos fiscais de recenseamento eleitoral:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência e transparência;
- c) Exercer uma fiscalização objetiva, responsável e consciente;
- d) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer irregularidade, queixa ou reclamação verificada durante o processo de recenseamento e atualização da base de dados eleitoral;
- e) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações de recenseamento eleitoral em curso;
- f) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais de recenseamento eleitoral;
- g) Estar munido da credencial emitida pelo STAE e identificar-se com a credencial e o cartão de eleitor perante qualquer autoridade ou oficial de recenseamento eleitoral que o solicite.

Artigo 23.º

Revogação de credencial de fiscal

1. O STAE revoga a decisão de acreditação do fiscal que não cumpra as leis em vigor na República Democrática de Timor-Leste ou viole os deveres previstos no artigo 22.º e comunica esse facto ao fiscal em questão e ao partido político ou coligação partidária que o mesmo representa.
2. Da decisão de revogação, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
3. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto, comunicando a decisão ao fiscal, ao partido político ou coligação partidária que este representa e ao STAE.

Secção II

Observação do recenseamento eleitoral

Artigo 24.º

Pedido de acreditação como observador

1. As organizações nacionais e internacionais que tenham por objeto a realização de missões de observação eleitoral, dentro ou fora do território nacional, requerem, por escrito, a acreditação dos seus observadores junto do Diretor-Geral do STAE.

2. O requerimento ao qual alude o número anterior, é acompanhado de um documento oficial da organização de constituição e regras de funcionamento da organização que se propõe realizar atividades de observação eleitoral e de uma relação completa dos observadores que compõem a missão e da qual consta quanto a cada observador proposto:

- a) O nome completo de cada observador;
- b) O número de eleitor do observador;
- c) A fotocópia do Bilhete de Identidade ou do cartão de eleitor do observador;
- d) A fotocópia do passaporte, quando se trate de observador internacional;
- e) 2 fotografias tipo passaporte do observador.

3. Recebidos os documentos que instruem o processo de pedido de acreditação de observadores, o Diretor-Geral do STAE decide sobre a emissão das respetivas credenciais no prazo de quarenta e oito horas.

4. As credenciais são emitidas até cinco dias após a data de entrada nos serviços do STAE do pedido formulado pela organização que requer a acreditação dos seus observadores.

5. Das decisões de indeferimento, cabe recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas, contado da notificação da decisão de indeferimento.

6. Recebida a defesa do STAE, a qual é apresentada no prazo máximo de vinte e quatro horas, a CNE decide no prazo máximo de quarenta e oito horas o recurso que para si haja sido interposto e comunica a sua decisão ao observador, à organização que o mesmo representa e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 25.º

Credencial de observador do recenseamento eleitoral

1. A credencial de observador contem as seguintes informações:

- a) Nome completo do observador;
- b) Fotografia atualizada do observador;
- c) O número do cartão de eleitor, caso se trate de observador nacional;
- d) O número do passaporte, caso se trate de observador internacional;
- e) O nome da organização que o observador representa;
- f) A data de emissão da credencial de observador;
- g) A assinatura do Diretor-Geral do STAE;

h) O holograma com o emblema do STAE.

2. O modelo de credencial de observador consta do Anexo II ao presente Decreto do Governo, do qual faz parte integrante para todos os efeitos legais.

Artigo 26.º

Direitos dos observadores nacionais e internacionais

Constituem direitos dos observadores nacionais e internacionais:

- a) Obter a autorização de entrada e estadia em Timor-Leste, no caso dos observadores internacionais;
- b) Circular em todos os locais onde se realizem operações de recenseamento eleitoral espalhados pelo território nacional;
- c) Obter esclarecimentos necessários sobre o quadro legislativo do recenseamento eleitoral;
- d) Pedir esclarecimentos aos órgãos de administração eleitoral sobre matérias relacionadas com o processo de recenseamento eleitoral e obter, no prazo de três dias, os esclarecimentos requeridos;
- e) Ter acesso a documentação oficial sobre o recenseamento eleitoral;
- f) Aceder e comunicar com os representantes dos meios de comunicação social.

Artigo 27.º

Deveres dos observadores nacionais e internacionais

1. Os observadores do recenseamento eleitoral estão obrigados a:

- a) Respeitar a soberania do Estado Timorense, a Constituição da República Democrática de Timor-Leste e demais leis em vigor;
- b) Agir com independência, transparência e neutralidade;
- c) Não interferir, perturbar ou obstruir o desenvolvimento das operações de recenseamento eleitoral em curso;
- d) Abster de dar ordens ou instruções aos oficiais de recenseamento;
- e) Elaborar e enviar aos órgãos de administração eleitoral uma cópia do relatório de observação eleitoral produzido;
- f) Comunicar aos órgãos de administração eleitoral qualquer situação passível de criar conflito de interesses com as suas funções.

2. O observador identifica-se perante qualquer autoridade ou oficial de recenseamento eleitoral, mediante a apresentação da credencial emitida pelo STAE e do cartão de eleitor ou passaporte.

Artigo 28.º

Revogação de credencial de observador

1. O STAE revoga a credencial de observador quando se verificar uma das seguintes situações:
 - a) Violação das leis e regulamentos em vigor na República Democrática de Timor-Leste;
 - b) Violação dos deveres previstos no artigo 27.º;
 - c) Prossecução de atividades incompatíveis com o estatuto de observador;
 - d) Nas demais situações expressamente previstas na lei ou no presente diploma.
2. O STAE comunica a decisão de revogação ao observador, à organização que o representa e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.
3. Após a comunicação da decisão de revogação, o observador devolve a credencial que lhe haja sido entregue, no prazo máximo de vinte e quatro horas.
4. Nas situações em que o observador não proceda à devolução voluntária da credencial, o STAE comunica a decisão de revogação aos diretores municipais do STAE e à Polícia Nacional de Timor-Leste, para que sejam desencadeadas as diligências necessárias para a recolha da credencial.
5. A decisão de revogação é passível de recurso para a CNE, a interpor no prazo de vinte e quatro horas.
6. A CNE decide o recurso que para si haja sido interposto no prazo máximo de quarenta e oito horas, contado a partir da apresentação da defesa do STAE.
7. As decisões da CNE são notificadas ao observador, à organização que o representa, ao STAE e à Direção de Migração da Polícia Nacional de Timor-Leste.

Artigo 29.º

Dever especial de colaboração

1. O STAE e o Ministério do Interior colaboram no sentido de garantir a emissão de autorização de entrada e de permanência aos observadores internacionais que pretendam acompanhar o processo de recenseamento eleitoral em território nacional.
2. O processo que instrui o pedido de autorização de entrada e de permanência para os observadores internacionais é remetido pelo STAE ao Ministro do Interior para que o visto seja concedido ao observador internacional pelos serviços competentes.

CAPÍTULO VI

Disposições diversas

Artigo 30.º

Apoio ao processo de recenseamento eleitoral

1. Os órgãos e serviços da Administração Local e os Sucos prestam apoio ao STAE nas operações de recenseamento eleitoral.
2. No estrangeiro, o pessoal das missões diplomáticas e postos consulares prestam todo o apoio logístico e material solicitado pelas comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 31.º

Formação

1. Os oficiais de recenseamento eleitoral designados pelo STAE recebem a formação adequada ao desempenho das suas funções, providenciada pelo STAE.
2. Incumbe igualmente ao STAE, bem como à Comissão Nacional de Eleições, organizar e ministrar ações de formação sobre o recenseamento eleitoral aos funcionários do MNEC que desempenham funções como delegados das comissões de recenseamento eleitoral.

Artigo 32.º

Comunicações eletrónicas

As comunicações entre o STAE, os seus serviços desconcentrados e as comissões de recenseamento eleitoral fazem-se preferencialmente através de meios de comunicação eletrónica de dados eleitorais.

CAPÍTULO VII

Disposições transitórias e finais

Artigo 33.º

Exercício temporário de funções

Na ausência de recursos humanos suficientes nas missões diplomáticas ou postos consulares, os delegados das comissões de recenseamento eleitoral exercem temporariamente as funções dos subdelegados, por um período não superior a sete dias consecutivos.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente Decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no Jornal da República.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

O Ministro da Administração Estatal

Dionísio Babo Soares, PhD

ANEXO I

	<p>REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL</p>	
<p>RECENSEAMENTU ELEITORAL</p>		
<p>STAE /X/STAE-RE/FP/2016</p>		
<p>NARAN: _____</p>		
<p>NÚ. CARTÃO DE ELEITOR: _____</p>		
<p>PARTIDO: _____</p>		
	<p>DILI, / /2016</p>	
	<p><u>ACILINO MANUEL BRANCO</u> <u>DIRECTOR GERAL</u></p>	
	<p>FISCAIS PARTIDO</p>	

ANEXO II



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL



RECENSEAMENTU ELEITORAL

STAE /X/STAE-RE/OBS/2016

NARAN: _____

NÚ. CARTÃO DE ELEITOR: _____

ORGANIZAÇÃO: _____



DILI, / /2016

ACILINO MANUEL BRANCO
DIRECTOR GERAL

OBSERVADOR NASIONAL



REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE
SECRETARIADO TÉCNICO DE ADMINISTRAÇÃO ELEITORAL



RECENSEAMENTU ELEITORAL

STAE /X/STAE-RE/OBS/2016

NARAN: _____

NÚ. PASSAPORTE: _____

ORGANIZAÇÃO: _____



DILI, / /2016

ACILINO MANUEL BRANCO
DIRECTOR GERAL

OBSERVADOR INTERNASIONAL

DECRETO DO GOVERNO N.º 13/2016

de 21 de Setembro

**REGULAMENTA O PROCESSO DE ABERTURA DE
CONTAS BANCÁRIAS DE NATUREZA ESCROW E A
CELEBRAÇÃO DE CONTRATO DE DEPÓSITO
ESCROW NO ÂMBITO DA EXECUÇÃO DA
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA PARA O PORTO DE
TÍBAR**

Em conformidade com as linhas determinadas pelo Plano Estratégico de Desenvolvimento e o Plano Estratégico do Ministério das Finanças e de acordo com o previsto no programa de Governo, foi celebrado o contrato de concessão para a concepção, construção, financiamento, exploração e manutenção do Porto de Tíbar, através de uma Parceria Público Privada entre a República Democrática de Timor-Leste e um parceiro privado.

No âmbito deste contrato, o Governo é responsável pelo pagamento da subvenção para financiamento parcial das despesas de capital necessárias à construção do Porto de Tíbar (Fundo de Viabilização ou VGF), correspondente à comparticipação do Governo no projecto, de acordo com o programa plurianual de desembolsos estabelecido no contrato de concessão. Para esse efeito, o contrato de concessão prevê a abertura, por parte do Estado, de contas bancárias de natureza escrow e a celebração de contrato de depósito escrow junto de uma entidade bancária de reputação internacional, que actuará como agente e movimentará a respectiva conta, de acordo com o contrato a celebrar entre a entidade bancária e o Estado Timorense, no qual a concessionária será parte na qualidade de beneficiário.

Tratando-se de um instrumento jurídico inovador em Timor-Leste e competindo ao Governo regulamentar os termos e condições dos depósitos de natureza escrow, no âmbito das parcerias público privadas, torna-se, assim necessário, estabelecer as regras e condições necessárias para a abertura de contas de natureza escrow e contratos de depósito de natureza escrow, para feitos de cumprimento das obrigações resultantes do contrato de concessão para a Parceria Público Privada do Porto de Tíbar.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 8 do artigo 7.º da Lei n.º 1/2016, de 14 de Janeiro, alterada pela Lei n.º 11/2016, de 10 de Agosto (Orçamento Geral de Estado para 2016) e nos termos do artigo 15.º da Lei n.º 13/2009, de 21 de Outubro (Orçamento e Gestão Financeira), para valer como regulamento, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

O presente diploma estabelece as regras necessárias para a abertura de contas bancárias de natureza escrow e celebração de contratos escrow, para a execução do pagamento da subvenção para financiamento parcial das despesas de capital necessárias à construção do Porto de Tíbar (VGF), correspondente à comparticipação do Estado no projecto, nos termos e

para os efeitos do estabelecido no contrato de concessão para a Parceria Público Privada do Porto de Tíbar.

Artigo 2.º

Conta Escrow e Contrato Escrow

1. Para efeitos do disposto no presente diploma, entende-se por contas bancária de depósito de natureza escrow (conta escrow), as contas bancárias, abertas oficialmente em nome da República Democrática de Timor Leste, junto de uma entidade bancária situada no território nacional ou no estrangeiro, em benefício da concessionária, para efeitos de pagamento da subvenção para financiamento parcial das despesas de capital necessárias à construção do Porto de Tíbar (VGF), correspondente à comparticipação do Estado no projecto, nos termos e para os efeitos do estabelecido no contrato de concessão para a Parceria Público Privada do Porto de Tíbar.
2. As contas bancárias de natureza escrow podem ter associadas contas bancárias de depósito correntes, por forma a facilitar os pagamentos das taxas e recebimento de juros associados ao depósito dos montantes na entidade bancária depositária.
3. A conta escrow é movimentada de acordo com o contrato de depósito escrow a celebrar com o agente escrow, no qual a concessionária também será parte, na qualidade de beneficiária.
4. O contrato de depósito escrow é a convenção mediante a qual o depositante confia a guarda de determinados bens móveis ao depositário, que se obriga, de acordo com as instruções irrevogáveis acordadas, a restituir os bens ao depositante ou a entregar estes a terceiro beneficiário.
5. O agente escrow é o depositário, que pode ser um banco ou outra entidade, e obriga-se a guardar, restituir e entregar os bens móveis, de acordo com os termos que sejam estabelecidos e comunicados por meio de contrato de depósito escrow, e resulta na associação do depósito às vicissitudes do contrato subjacente.
6. O Governo designa a entidade bancária junto da qual procede à abertura da conta escrow e das contas bancárias associadas, bem como a entidade que actua como agente escrow, e que movimenta a conta escrow, de acordo com as regras estabelecidas no presente diploma e no contrato escrow.
7. O contrato escrow deve reflectir os princípios estipulados no presente diploma e no contrato de concessão celebrado com a concessionária para a Parceria Público Privada do Porto de Tíbar.

Artigo 3.º

Autorização da abertura da conta escrow e celebração do contrato escrow

Compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças proceder à consulta directa das entidades bancárias, negociar e celebrar o contrato de depósito escrow e autorizar

a abertura da conta escrow, nos termos do n.º 1 do artigo 15.º da Lei n.º 13/2009, de 28 de Setembro, e do presente diploma e do contrato de concessão do Porto de Tibar.

Artigo 4.º

Seleção da entidade bancária e do agente escrow

1. O processo de seleção da entidade bancária depositária da conta escrow e das contas bancárias associadas e da entidade que actua como agente escrow, compete ao membro do Governo responsável pela área das finanças e está sujeito às condições estipuladas no presente artigo.
2. A Unidade de Parcerias Público Privadas e Empréstimos do Ministério das Finanças realiza uma consulta directa a, pelo menos, três entidades bancárias de reputação internacional, que prestem serviços bancários de natureza escrow, em território nacional ou no estrangeiro.
3. Para efeitos do disposto no número anterior podem ser utilizados meios electrónicos de comunicação, contactos telefónicos e outros meios de comunicação, bem como reuniões com as entidades consultadas, sendo que estas devem apresentar as suas melhores propostas finais por escrito, preferencialmente por correio electrónico, no prazo estabelecido pela Unidade de Parcerias Público Privadas e Empréstimos do Ministério das Finanças para o efeito.
4. No âmbito da consulta directa às entidades bancárias, a Unidade de Parcerias Público Privadas está autorizada a negociar os termos e as condições das propostas apresentadas, por forma a garantir que as mesmas cumprem a lei e os requisitos estipulados no contrato de concessão para Parceria Público Privada para o Porto de Tibar.
5. Para efeitos do presente diploma, consideram-se como entidades bancárias com reputação internacional as que possuam um rating mínimo de AA-, de acordo com o rating da Standard e Poors ou Aa3, de acordo com o rating da Moody's ou outro rating aceite pelo Governo, nos termos da legislação aplicável.
6. As entidades consultadas são seleccionadas com base no rating de crédito, taxas e comissões cobradas, taxa de juro oferecida, consistência face às condições estipuladas no contrato de concessão da Parceria Público Privada do Porto de Tibar e outros serviços e vantagens disponibilizados.
7. Após a análise das propostas, a Unidade de Parcerias Público Privadas e Empréstimos do Ministério das Finanças elabora um relatório de avaliação técnica, identificando as entidades consultadas, descrevendo as características das propostas e identificando a melhor proposta à qual deve ser adjudicado o contrato de depósito escrow, por forma a proceder à abertura da conta escrow.
8. Com base no relatório referido no número anterior, o membro do Governo responsável pela área das finanças selecciona a entidade que apresenta a melhor proposta e autoriza a negociação dos termos e condições particulares do contrato escrow e da abertura da conta escrow.

Artigo 5.º

Conteúdo do Contrato Escrow

1. O contrato escrow estabelece, no âmbito da autonomia privada das partes, os termos e as condições de abertura da conta escrow e de movimentação da mesma, incluindo as instruções irrevogáveis quanto ao desembolso do VGF, de acordo com os termos e condições estabelecidos no contrato de concessão da Parceria Público Privada para o Porto de Tibar.
2. O contrato escrow tem subjacente e está dependente do contrato de concessão da Parceria Público Privada para o Porto de Tibar.
3. As funções do depositário e do agente escrow são remuneradas e exercidas a título profissional.
4. Todas as taxas, custos e despesas de qualquer natureza relativas à conta escrow ou a pagar ao agente escrow serão suportadas pelo Estado sem que sejam deduzidas no VGF.

Artigo 6.º

Depósito do VGF, juros e receitas da conta escrow

1. Após a celebração do contrato escrow, a Direcção-Geral do Tesouro do Ministério das Finanças, procede à transferência imediata e integral do montante total do VGF para a conta escrow.
2. Todos os juros e as receitas resultantes do depósito escrow e gerados durante a vigência do contrato escrow são propriedade da República Democrática de Timor-Leste.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto do Governo entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros 13 de setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

A Ministra das Finanças,

Santina José Rodrigues Ferreira Viegas Cardoso

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 26/2016

de 21 de setembro

**DESIGNA OS MEMBROS DO CONSELHO SUPERIOR
DA MAGISTRATURA JUDICIAL**

Considerando que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é um órgão constitucional e autónomo.

Considerando que compete a este Conselho gerir e disciplinar a actividade dos magistrados judiciais e, ainda, nomear, colocar, transferir e promover os juizes em Timor-Leste.

Considerando que o Conselho Superior da Magistratura Judicial é presidido pelo Juiz Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e composto por quatro vogais.

Considerando que *compete ao Governo designar um dos vogais do Conselho Superior da Magistratura Judicial.*

Assim, o Governo resolve, nos termos da alínea p) do artigo 115.º e da alínea c) do n.º 2 do artigo 128.º, ambos da Constituição da República, o seguinte:

1. *Designar o licenciado Cirilo Cristóvão como vogal efectivo do Conselho Superior da Magistratura Judicial;*
2. Designar a deputada Carmelita Moniz como vogal suplente do Conselho Superior da Magistratura Judicial.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 27/2016

de 21 de Setembro

**REVOGAÇÃO DA RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 34/
2014, DE 5 DE NOVEMBRO**

Considerando que o VI Governo Constitucional continua empenhado na gestão e tratamento dos resíduos sólidos urbanos, consciente que uma gestão eficaz promove a

qualidade de vida e o ambiente saudável para todos os habitantes.

Atendendo a que o Plano Estratégico de Desenvolvimento Nacional 2011-2030 (PEDN) prevê a necessidade de se desenvolverem ações para garantir a existência de normas e atividades apropriadas para controlar a poluição e a produção e gestão de resíduos, aptas a assegurar a preservação do património natural de Timor-Leste à medida que a população e a economia crescem.

Considerando que o VI Governo Constitucional tem vindo a estudar novos mecanismos de recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos, tendo aprovado recentemente a criação de uma comissão interministerial com competências nessa matéria.

Tendo em vista a adopção progressiva de estratégias de investimento que se revelem mais eficazes e eficientes ao longo do tempo, em prol do desenvolvimento de infraestruturas de recolha, transporte, tratamento de resíduos, em integração com uma política de limpeza dos espaços públicos.

Considera-se fundamental que o Governo adopte as medidas legais, regulamentares e contratuais que se mostrem adequadas para a progressiva existência de novas soluções que respondam às necessidades da população, procedendo à revisão de estratégias de desenvolvimento cujos resultados não foram tão efetivos.

Assim,

O Governo resolve nos termos da alíneas c) do n.º 1 do artigo 115º e da alínea c) do artigo 116.º da Constituição da República o seguinte:

1. Revogar a Resolução do Governo n.º 34/2014, de 5 de Novembro.
2. Definir que a presente Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 13 de Setembro de 2016.

Publique-se.

O Primeiro-Ministro,

Rui Maria de Araújo

RESOLUÇÃO DO GOVERNO N.º 28/2016

de 21 de Setembro

**APOIO AOS DESLOCADOS INTERNOS NA
REPÚBLICA CENTRO AFRICANA**

Considerando a firme determinação da República Democrática de Timor-Leste em promover a estabilidade e democracia nos Estados frágeis, especialmente dos que vivem ou viveram situações de conflito.

Atendendo ao empenho da República Democrática de Timor-Leste na consolidação da iniciativa g7+ para a promoção da resiliência e desenvolvimento dos Estados frágeis, designadamente através de acções de cooperação que favoreçam a estabilidade política e a coesão social, económica e territorial dos mesmos.

Considerando também, o particular empenho e espírito de solidariedade de Timor-Leste em ajudar Estados frágeis em situação de grave necessidade de ajuda humanitária.

Assim,

O Governo resolve, nos termos da alínea e) do artigo 116.º da Constituição da República, o seguinte:

1. Aprovar a concessão de apoio financeiro à República Centro Africana, no montante de US\$1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil dólares americanos), a título de ajuda humanitária para a resolução da situação de dezenas de milhares de deslocados internos que se encontram concentrados na capital do país.
2. Determinar que o montante do apoio financeiro no valor de US\$1.000.000,00 (um milhão de dólares americanos), seja retirado do Fundo de Contingência.
3. Determinar que o montante de US\$500.000,00 (quinhentos mil dólares americanos), seja retirado do orçamento da Agência de Cooperação de Timor-Leste (ACTL).
4. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros em 13 de setembro de 2016

Publique-se.

O Primeiro-Ministro

Dr. Rui Maria de Araújo

DIPLOMA MINISTERIAL N.º 47/2016

de 21 de Setembro

**APROVA A LISTA ADICIONAL DOS TOPÓNIMOS PARA
OS SEIS SUCOS PILOTO DO MUNICÍPIO DE DILI**

Considerando aprovação da Resolução do Conselho de Ministros n.º42/2015, de 18 de Novembro, que estabelece a lista de topónimos para a cidade de Dili, abrangendo seis sucus piloto, todos eles situados no centro da cidade e onde existe uma predominância maior de áreas comerciais e de serviços públicos: o suco de Colmera; o suco de Motael; o suco de Gricenfor; o suco de Vila Verde; o suco de Akadiruhun e o suco Bidau de Lecidere.

Considerando que a lista de topónimos aí aprovada apenas incluiu as avenidas e ruas mais importantes desses seis sucus, sendo necessária agora a provação de mais topónimos para dar continuidade à implementação das designações toponímicas na cidade de Dili.

Considerando a aprovação do Decreto-Lei n.º 29/2016, de 13 de Julho que aprovou o regime jurídico da toponímia e numeração de polícia, o qual estabelece os procedimentos de atribuição e implementação quer das placas toponímicas quer dos números dos prédios e atribui competência ao membro do Governo responsável pelo domínio da Administração Estatal para aprovar os topónimos entretanto criados até à instalação dos órgãos do poder local, nos termos da lei.

Assim, o Governo, pelo Ministro da Administração Estatal, manda ao abrigo do previsto na alínea c) do n.º2 do artigo 24º do Decreto-Lei n.º12/2015, de 3 de junho e da alínea a) do n.º1 do artigo 40º do Decreto-Lei n.º 29/2016, de 13 de Julho, publicar o seguinte diploma:

Artigo 1º
Objetivo

O presente diploma tem por objetivo a aprovação da lista adicional de ruas, travessas e becos para os seis sucus piloto da cidade de Dili, o suco de Colmera; o suco de Motael; o suco de Gricenfor; o suco de Vila Verde; o suco de Akadiruhun e o suco Bidau de Lecidere, constantes do Anexo I a este diploma e que dele faz parte integrante.

Artigo 2º
Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação no Jornal da República.

Dili, 15 de Setembro de 2016

O Ministro da Administração Estatal,

Dr. Dionísio Babo Soares Ph.D.

LISTA ADICIONAL DOS TOPÓNIMOS PARA OS SEIS SUCOS PILOTO DO MUNICÍPIO DE DILILI: COLMERA, MOTAEL, GRICENFOR, VILA VERDE, BIDAUCADIRUHUN E BIDAUCIDERE

NO	Nome do Arruamento	Descrição	Observação
1	RUA DA HARMONIA	A partir do entroncamento com a Avenida 20 de Maio até ao entroncamento com a Rua Formosa (passa pela frente de Sede de Suco Gricenfor).	Para homenagear um valor comum a todas as nações democráticas
2	RUA DE AI-DAK LARAN	A partir do entroncamento com a Rua de Manumeta Rai Hun e a Rua Ribeira de Maloa até à foz da Ribeira de Maloa.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
3	RUA DE AI-BUBUR LARAN	A partir do entroncamento com a Rua Ai-Dak Laran até ao entroncamento com a Rua de Dare.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
4	RUA DE CAJÚ LARAN	A partir do entroncamento com a Rua da Catedral e o início da Rua Tuana Laran até ao entroncamento com a Rua de Tuana Laran.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
5	RUA DE AI-LELE HUN	A partir do entroncamento com a Avenida D. Martinho Lopes até ao entroncamento com a Rua de Bemori (à frente da escola Paulo VI).	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
6	RUA DE NÚ-BADAK	A partir do entroncamento com a Rua Ai-Lele Hun até ao entroncamento com a Avenida 20 de Maio.	O nome desta Rua está associado ao local onde se encontra
7	TRAVESSA <u>SÉRGIO VIEIRA DE MELLO</u> 1948 –2003 Administrador de transição da ONU em Timor-Leste	Estabelece a ligação entre a Rua de Palapaço e a Rua dos Direitos Humanos (em frente à residência do Ministro da Administração Estatal).	Homenagem ao administrador de transição da Organização das Nações Unidas (ONU) em Timor-Leste
8	TRAVESSA <u>5 DE MAIO</u> Acordo entre Portugal e a Indonésia sobre a questão de Timor-Leste	Estabelece a ligação entre a Rua de Cabo-Verde e a Rua de Karketu Mota-Ain.	Para homenagear o acordo entre Portugal e a Indonésia sobre a questão de Timor – Leste
9	TRAVESSA <u>20 DE JUNHO</u> Data de Nascimento de Xanana Gusmão.	Estabelece a ligação entre a Rua de Karketu Mota-Ain e a Rua de São Tomé e Príncipe (ao lado da Embaixada da Indonésia).	Homenagem à Data de nascimento do líder da Resistência Nacional Kayrala Xanana Gusmão
10	TRAVESSA <u>4 DE SETEMBRO</u> Anúncio do Resultado do Referendo	Estabelece a ligação entre a Rua de Karketu Mota-Ain e a Rua de São Tomé e Príncipe (ao lado do edifício Radio Comunidade Lorico).	Para homenagear a Data do anúncio do resultado do referendo
11	TRAVESSA <u>10 DE OUTUBRO</u> Data Comemorativa da Cidade Dili	Estabelece a ligação entre a Rua de St. António e a Rua de Guiné-Bissau (1ª travessa).	Para homenagear o dia da cidade de Dili
12	TRAVESSA <u>7 DE DEZEMBRO</u> Dia dos Heróis Nacionais	Estabelece a ligação entre a Rua de St. António e a Rua de Guiné-Bissau (2ª travessa).	Para homenagear as vítimas da invasão Indonésia
13	TRAVESSA <u>28 DE OUTUBRO</u> Atendado à Igreja de Motael	Estabelece a ligação entre a Rua de St. António e a Rua de Guiné-Bissau (3ª travessa).	Para homenagear as vítimas do atentado das milícias pro Indonésias à Igreja de Motael
14	TRAVESSA <u>27 DE JANEIRO</u> Declaração do ex. Pres. Habibie sobre o futuro de Timor-Leste	Estabelece a ligação entre a Rua de Karketu Mota-Ain e a Rua de St. António (ao lado do edifício <i>Yayasan Hak</i>).	Para homenagear a declaração do ex. Pres. Habibie sobre o futuro de Timor-Leste
15	TRAVESSA <u>31 DE DEZEMBRO</u> Data de Falecimento do Pres. Nicolau Lobato	Estabelece a ligação entre a Rua de St. António e a Rua de Angola (1ª travessa).	Para homenagem a data do falecimento do Presidente Nicolau Lobato

16	TRAVESSA <u>17 DE JANEIRO</u> Demonstração durante visita de John Monjo	Estabelece a ligação entre a Rua de St. António e a Rua de Angola (2ª travessa).	Para homenagear a demonstração popular durante a visita de Jhon Monjo, o embaixador dos Estados da América
17	TRAVESSA <u>16 DE OUTUBRO</u> Data do Falecimento dos 5 jornalistas Australianos em Balibo	Estabelece a ligação entre a Rua Karketu Mota-Ain e a Rua de St. António (ao lado do edifício CNJTL).	Homenagem aos cinco jornalistas assassinados em Balibo
18	TRAVESSA DE BOBONARO	Estabelece a ligação entre a AV. Nicolau Lobato e a Rua de Ermera.	Para promover os municípios de Timor-Leste
19	TRAVESSA DE BAUCAU	Estabelece a ligação entre a Rua dos Direitos Humanos e a Rua de St. António (à frente da escola do ensino básico central Farol).	Para promover os municípios de Timor-Leste
20	TRAVESSA DE AINARO	Estabelece a ligação entre a Rua de Manufahi e a Av. Mártires da Pátria.	Para promover os municípios de Timor-Leste
21	TRAVESSA KIU-KAI	Estabelece a ligação entre a Rua do Lorico e o Mercado dos Tais.	Para preservar o Kiu-kai ave nativa de Timor-Leste
22	TRAVESSA <u>TAFU'I</u> Antiga Rua António Heitor	Estabelece a ligação entre a Rua de Colmera e a Av. Pres. Nicolau Lobato.	Para preservar o Tafu'i ave nativa de Timor-Leste
23	TRAVESSA MANU-LIN	Estabelece a ligação entre a Rua de Colmera e a Rua da Justiça.	Para preservar o Manu-lin ave nativa de Timor Leste
24	TRAVESSA DA PAZ	Estabelece a ligação entre a Rua da Harmonia e a Rua de Be Fonte.	Para homenagear um valor comum a todas as nacoes democraticas
25	TRAVESSA <u>DA AMIZADE</u> Antiga Travessa José Estornino Gonçalves	Estabelece a ligação entre a Rua de Bemori e a Rua da Felicidade.	Para homenagear um valor comum a todas as nacoes democraticas
26	TRAVESSA <u>DE VILA VERDE</u> Antiga Travessa Gov. Lacerda da Maia	Estabelece a ligação entre a Rua 20 de Maio e a Rua da Catedral.	O nome desta travessa está associado ao local onde se encontra
27	TRAVESSA DE AKAR-LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Ribeira de Maloa e a Rua de Tuana Laran (1ª travessa).	O nome desta travessa está associado à flora local
28	TRAVESSA DE BELIMBI-LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Ribeira da Maloa e a Rua de Tuana Laran (2ª travessa).	O nome desta travessa está associado à flora local
29	TRAVESSA DE CEREJA-LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Ribeira de Maloa e a Rua de Tuana-Laran (3ª travessa).	O nome desta travessa está associado à flora local
30	TRAVESSA DE KIAR-LARAN	Estabelece a ligação entre a Rua Tuana-Laran e a Rua Manumeta rai hun.	O nome desta travessa está associado à flora local
31	TRAVESSA DO MATADOURO	Estabelece a ligação entre a Avenida Mártires da Pátria e a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome desta Travessa está associado ao local onde se encontra
32	TRAVESSA DE AI-SAMTUKU I	Estabelece a ligação entre a Rua Tuana Laran e a Rua Cajú-Laran (1ª travessa).	O nome desta travessa está associado à flora local
33	TRAVESSA DE AI-SAMTUKU II	Estabelece a ligação entre a Rua Tuana Laran e a Rua Cajú-Laran, (2ª travessa).	O nome desta travessa está associado à flora local
34	TRAVESSA DE HÁS BADAK	Estabelece a ligação entre a Rua de Bemori e a Rua de Nú-Badak.	O nome deste beco está associado à flora local
35	TRAVESSA DE JAMBOLÃO	Estabelece a ligação entre a Avenida D. Martinho e a Rua de Nú-Badak.	O nome deste beco está associado à flora local
36	TRAVESSA DA VIRGEM MARIA	Estabelece a ligação entre a Av. Marginal e a Rua de 30 Agosto.	Para homenagear a patrona dos Cristão Cáticos

37	TRAVESSA <u>DE SÃO MIGUEL ARCANJO</u> Antiga Travessa de Agapito de Carvalho	Estabelece a ligação entre a Rua 30 de Agosto e a Rua de Lecidere.	Para homenagear o santo patrono defensor de Igreja
38	BECO BE'E MO'OS	Interceção com a Avenida D.Ricardo da Silva (1º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
39	BECO <u>27 DE SETEMBRO DE 2002</u> Timor-Leste foi admitido como 191º membro das Nações Unidas	Interceção com a Avenida D.Ricardo da Silva (2º beco).	Para celebrar a data em Timor - Leste foi admitido como membro das Nações Unidas
40	BECO <u>20 DE NOVEMBRO DE 1992</u> Data da captura de Líder da Resistência Nacional Kay Rala Xanana Gusmão	Interceção com a Avenida D.Ricardo da Silva (3º beco).	Para homenagear a data da captura do Líder da Resistência Nacional Kay Rala Xanana Gusmão
41	BECO <u>MADRE HERMÍNIA</u> 1930 – 1999	Interceção com a Rua da Catedral.	Para homenagear a mártir assassinada pela milícia pró-Indonésia
42	BECO MOTA ULUN	Interceção com a Rua D. Boa Ventura (1º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
43	BECO MOTA-AIN	Interceção com a Rua D. Boa Ventura (2º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
44	BECO <u>3 DE DEZEMBRO DE 1937</u> Data do Nascimento do saudoso Xavier do Amaral	Interceção com a Rua D. Boa Ventura (3º beco).	Para homenagear o dia do nascimento do saudoso Xavier do Amaral
45	BECO MOTA KLARAN	Interceção com a Rua Ribeira de Maloa (1º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
46	BECO MOTA SORIN	Interceção com a Rua Ribeira de Maloa (2º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
47	BECO MOTA NININ	Interceção com a Rua Ribeira de Maloa (3º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
48	BECO BE'E MATAN	Interceção com a Rua Ribeira de Maloa (4º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
49	BECO BE'E LIHUN	Interceção com a Rua Ribeira de Maloa (5º beco).	O nome deste Beco está associado ao local onde se encontra e existe ai um curso de agua doce
50	BECO KAKATUA	Interceção com a Rua da Catedral (ao lado do edificio da Direcção Geral da Organização Urbana /DGOU).	Para preservar o Kakatua ave nativa de Timor Leste
51	BECO KAKOAK	Interceção com a Av. D. Ricardo da Silva (o lado do edificio da Procuradoria Geral da Republica).	Para preservar o Kakoak ave nativa de Timor Leste
52	BECO MAKIKIT	A primeira interceção com a Av. Mártires da Pátria.	Para preservar o Makikit ave nativa de Timor Leste
53	BECO LAKATEU	A segunda interceção com a Av. Martires da Pátria.	Para preservar o Lakateu ave nativa de Timor Leste
54	BECO DA UNIDADE	Interceção com a Rua Formosa (o único beco da rua).	Para homenagear um valor comum a todas as nacoes democraticas
55	BECO BA DAME	Interceção com a Rua da Felicidade (o único beco da rua).	Para homenagear um valor comum a todas as nacoes democraticas
56	BECO TALI TAHAN	Interceção com a Rua da Catedral (Atrás do edificio do Ministério do Interior).	O nome deste beco está associado à flora local

57	BECO MALUS TAHAN	Interceção com a Rua da Catedral (ao lado de travessa da Vila Verde).	O nome deste beco está associado à flora local
58	BECO HÁS TAHAN	Interceção com a Avenida 20 de Maio (ao lado da escola primaria filial No. 2 Vila Verde).	O nome deste beco está associado à flora local
59	BECO NÚ TAHAN	Interceção com a Travessa de Vila Verde.	O nome deste beco está associado à flora local
60	BECO KULU TAHAN	Interceção com a Avenida Mártires da Pátria (em frente do edifício EDTL).	O nome deste beco está associado à flora local
61	BECO LIS TAHAN	Interceção com a Avenida Mártires da Pátria (ao lado do edifício do Ministério da Solidariedade Social).	O nome deste beco está associado à flora local
62	BECO BUA TAHAN	Interceção com a Rua de Tuana Laran (ao lado da travessa Cereja Laran).	O nome deste beco está associado à flora local
63	BECO BELIMBI TAHAN	A primeira interceção com a Rua Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
64	BECO AI-BUBUR TAHAN	A segunda interceção com a Rua Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
65	BECO AI-KAMELI	Interceção com a Avenida D. Ricardo da Silva (ao lado do posto de gasolina de Bebora).	O nome deste beco está associado à flora local
66	BECO AI-BORACHA TAHAN	Interceção com a Avenida D. Ricardo da Silva (em frente da escola Pré-primária Santo Carolus).	O nome deste beco está associado à flora local
67	BECO AI-RU TAHAN	Interceção com a Rua Ai-Dak Laran (do lado esquerdo).	O nome deste beco está associado à flora local
68	BECO TALAS TAHAN I	Primeira Interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun (do lado esquerda do posto de saúde).	O nome deste beco está associado à flora local
69	BECO TALAS TAHAN II	Segunda Interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
70	BECO AI-LELE TAHAN	Interceção com a Rua de Ai-dak Laran (1º beco do lado direito).	O nome deste beco está associado à flora local
71	BECO AI-NA TAHAN	Interceção com a Rua de Ai-dak Laran (2º beco do lado direito).	O nome deste beco está associado à flora local
72	BECO AI-NITAS TAHAN I	Interceção com a Rua de Ai-dak Laran (3º beco do lado direito).	O nome deste beco está associado à flora local
73	BECO AI-NITAS TAHAN II	Interceção com a Rua de Ai-dak Laran (4º beco do lado direito).	O nome deste beco está associado à flora local
74	BECO AI-NITAS TAHAN III	Interceção com a Rua de Ai-dak Laran (5º beco do lado direito).	O nome deste beco está associado à flora local
75	BECO KORNETA FUNAN I	Primeira interceção com a Rua de Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
76	BECO KORNETA FUNAN II	Segunda interceção com a Rua de Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
77	BECO GOIABA TAHAN I	Terceira interceção com a Rua de Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
78	BECO GOIABA TAHAN II	Quarta interceção com a Rua de Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
79	BECO BORO TAHAN	Primeira interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
80	BECO AI-KASI TAHAN	Segunda interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
81	BECO AI-DI'IK TAHAN	Terceira interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
82	BECO AI-FAU TAHAN	Primeira Interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local

83	BECO PIPINU TAHAN	Sigunda interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
84	BECO ALFACE TAHAN	Terceira interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
85	BECO KOTO TAHAN	Quarta interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
86	BECO FORE TAHAN I	Quinta interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
87	BECO FORE TAHAN II	Sexta interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
88	BECO FORE TAHAN III	Sétima interceção com a Rua Ribeira de Maloa.	O nome deste beco está associado à flora local
89	BECO AI-TAHAN MATAK	Interceção com a Avenida Martires da Patria (ao lado do Edifício SERVER).	O nome deste beco está associado à flora local
90	BECO AKADIRU TAHAN	Primeira Interceção com a Rua da Catedral (em frente do edifício do Ministerio do Interior).	O nome deste beco está associado à flora local
91	BECO HALI TAHAN	Segunda Interceção com a Rua da Catedral.	O nome deste beco está associado à flora local
92	BECO ÓNU TAHAN	Primeira interceção com a Rua Cajú-Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
93	BECO AI-TEKA TAHAN	Interceção com a Rua de Tuana Laran do lado esquerdo.	O nome deste beco está associado à flora local
94	BECO AI-KAKEU TAHAN	Primeira Interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
95	BECO MARACUJÁ TAHAN	Segunda interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
96	BECO AI-BUBUR TAHAN	Terceira interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
97	BECO DA UNAMET	Interceção com a Avenida Mártires da Pátria (ao lado do ex. Edifício da CNRT).	Homenagem a primeira missão Organização da Nações Unidas (ONU) em Timor-Leste
98	BECO RUMÃO TAHAN	Primeira interceção com a Rua de Manumeta Rai Hun.	O nome deste beco está associado à flora local
99	BECO KIAR TAHAN	Segunda interceção com a Rua Manumeta Raihun (em frente da Gruta Matadouro).	O nome deste beco está associado à flora local
100	BECO HUDI TAHAN	Interceção com a Travessa Kiar-Laran (ao lado do campo FUTSAL Matadouro).	O nome deste beco está associado à flora local
101	BECO AI-HANEK TAHAN	Primeira interceção com a Travessa do Matadouro (atrás do edifício da Direção da Inspeção Alimentar).	O nome deste beco está associado à flora local
102	BECO AI-TURI TAHAN	Segunda Interceção com a Travessa do Matadouro.	O nome deste beco está associado à flora local
103	BECO KARAMBOLA TAHAN	Interceção com a Rua de Tuana Laran.	O nome deste beco está associado à flora local
104	BECO SOKO TAHAN	Segunda interceção com a Rua Cajú-Laran.	O nome deste beco está associado à flora local

105	BECO KULU FUAN	Primeira interceção com a Rua 30 de Agosto (do lado esquerdo).	O nome deste beco está associado à flora local
106	BECO AMARE FUAN	Segunda interceção com a Rua 30 de Agosto (do lado esquerdo).	O nome deste beco está associado à flora local
107	BECO AIDILA FUAN	Terceira interceção com a Rua 30 de Agosto (do lado esquerdo).	O nome deste beco está associado à flora local
108	BECO U'HAK FUAN	Primeira interceção com a Rua de Ailelehun.	O nome deste beco está associado à flora local
109	BECO NÚ FUAN	Segunda interceção com a Rua de Ailelehun.	O nome deste beco está associado à flora local
110	BECO SABRAKA FUAN	Terceira Interceção com a Rua de Ailelehun.	O nome deste beco está associado à flora local
111	BECO DA TREPadeira	Interceção com a Rua de Bemori (em frente do edifício da associação dos veteranos).	O nome deste beco está associado à flora local
112	BECO DO AINANAS	Primeira interceção com a Rua 20 de Maio.	O nome deste beco está associado à flora local
113	BECO DO ABACATE	Segunda interceção com a Rua 20 de Maio.	O nome deste beco está associado à flora local
114	BECO SUKAER FUAN	Terceira Interceção com a Rua 20 de Maio.	O nome deste beco está associado à flora local
115	BECO KULUHUN I	Primeira interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
116	BECO KULUHUN II	Segunda interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
117	BECO KULUHUN III	Terceira interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
118	BECO KULUHUN IV	Quarta interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
119	BECO DEROK FUAN	Quinta interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
120	BECO BELIMBI FUAN	Sexta interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
121	BECO RUMÃO FUAN	Sétima interceção com a Avenida da Liberdade de Imprensa.	O nome deste beco está associado à flora local
122	BECO DO BOM SAMARITANO	Interceção com a Avenida D. Martinho Lopes (ao lado da Sede do Suco de Lecidere).	Para homenagear um valor comum a todas as nações democráticas
123	BECO DA SANTA ISABEL	Interceção com a Rua de Lecidere (1º beco).	Para homenagear os Santos católicos
124	BECO DA SANTA TEREZINHA	Interceção com a Rua de Lecidere (2º beco).	Para homenagear os Santos católicos
125	BECO JOÃO PAULO I	Interceção com a Rua 30 de Agosto (1º beco do lado direito).	Para homenagear o líder espiritual
126	BECO JOÃO PAULO II	Interceção com a Rua 30 de Agosto (2º beco do lado direito).	Para homenagear o líder espiritual
127	BECO DA SAGRADA FAMÍLIA	Interceção com a Travessa da Virgem Maria (único beco).	Para homenagear todas as Famílias
128	BECO DE SÃO JOSÉ	Interceção com a Travessa de São Miguel (único beco).	Para homenagear os Santos católicos